



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

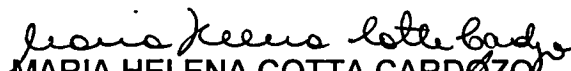
Processo nº. : 11040.001844/98-41  
Recurso nº. : 128.516  
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIO  
Embargante : DRF/PELOTAS/RS  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : ANTÔNIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.833

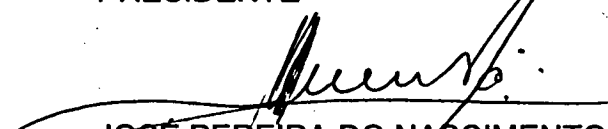
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Matéria não objeto do Recurso Voluntário não deve ser apreciada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos declaratórios interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PELOTAS/RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo-se o acórdão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001844/98-41  
Acórdão nº. : 104-20.833

Recurso nº. : 128.516  
Interessado : ANTÔNIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pela DRF em Pelotas/RS, contra decisão tomada por esta Câmara, através do Acórdão nº 104.19.352, cuja fundamentação encontra-se às fls. 179.

A Embargante faz referência aos embargos anteriormente interpostos às fls. 152 que ensejou o Acórdão acima mencionado e argúi aquela autoridade que, relativamente à parte do imposto com o qual o sujeito passivo efetuou o pagamento, o julgado não se manifestou sobre os argumentos do autuado no tocante à diferença de juros à taxa SELIC e dos juros à taxa de 1%, esta última inclusive já paga pelo autuado.

Argumenta a Douta Presidente, que no Despacho de nº 104-0.016/03 (fls. 155/156), teria ela destacado a devida omissão sobre o qual deveria o Colegiado manifestar-se.

Que no Acórdão embargado (104.19352), embora apreciada a exigência de juros à taxa SELIC, assim se manifestou o Conselheiro-relator, acompanhado à unanimidade pelo Colegiado:

"JUROS – TAXA SELIC – RECURSO PROVIDO – Se o recurso voluntário foi provido integralmente, com relação ao mérito, fica prejudicada a análise relativa à cobrança de juros com base na taxa SELIC"

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001844/98-41  
Acórdão nº. : 104-20.833

No entender da Embargante, teria permanecido no Acórdão omissão no tocante à taxa SELIC excedente aos juros de 1%, em relação à parte incontroversa no mérito, inclusive para, ou seja, imposto mais juros de 1%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001844/98-41  
Acórdão nº. : 104-20.833

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos. A parte recorrente é legítima e possui interesse processual, estando portanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o entendimento da embargante no que foi acompanhada pela Douta Presidente, teria permanecido no Acórdão omissão no tocante à taxa SELIC excedente aos juros de 1%, em relação a parte incontroversa já recolhida pelo contribuinte.

No que pese o brilhantismo e sapiência da Ilustrada Presidente, à época, este relator, *data vênia*, entende de forma diferente.

Isto porque, os presentes Embargos fazem referência a matéria incontroversa, uma vez que por ocasião do Recurso Voluntário o contribuinte já havia quitado a parte da exigência a que eles se prendem, não sendo portanto matéria objeto do recurso, de sorte que, s.m.j., este Colegiado não pode sobre ela se manifestar.

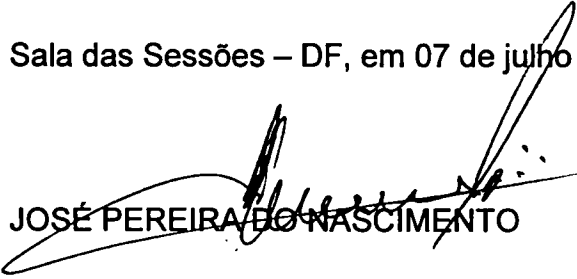
Assim é que, entendo que não se vislumbra qualquer omissão no Acórdão Embargado que pudesse justificar a sua reforma, de sorte que, os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar, devendo pois, serem rejeitados, já que trata-se de tão somente de matéria de execução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001844/98-41  
Acórdão nº. : 104-20.833

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de rejeitar os Embargos de  
Declaração apresentados.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO